

O JULGAMENTO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS EM FACE DA FEDERALIZAÇÃO DA COMPETENCIA PREVISTA NO ART. 109 §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL¹

THE TRIAL OF HUMAN TRAFFICKING CRIMES FACING THE FEDERALIZATION OF COMPETENCE STATED IN THE ARTICLE 109 § 5TH OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Rejane Alves de Arruda

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e da Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul (ESMAGIS). Professora convidada da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FESMP). Advogada militante.

Renata Facchini Miozzo

Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito (FADIR) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Submissão em 12.04.2015

Aprovação em 22.05.2015

Resumo: O presente estudo tem como objeto a competência constitucional para processo e julgamento dos crimes relacionados ao tráfico de seres humanos. O objetivo é esclarecer e especificar qual Justiça – Estadual ou Federal – é a competente para promover a repressão de cada um destes delitos. Para tanto, foram realizadas pesquisas jurisprudencial e doutrinária em livros e artigos científicos, além da análise de normas brasileiras e internacionais. A abordagem do tema se justifica por o tráfico de pessoas ser reconhecidamente uma das mais sérias transgressões aos direitos humanos, sendo imperioso que não se parem dúvidas sobre quais tipos penais estão disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para promover sua repressão, qual Justiça é a competente para julgar cada um desses crimes, além de se esclarecer se a nova disposição do artigo 109, V-A, e §5º, da Constituição Federal poderá causar algum impacto na competência

¹ Artigo apresentado como resultado parcial de plano de trabalho de pesquisa e iniciação científica do projeto de pesquisa Análise Do Tráfico E Migração De Pessoas Na Fronteira De Mato Grosso Do Sul: Dinâmicas e Modalidades com fomento da FUNDECT e UFMS.

para seu julgamento. De início, pesquisaram-se na legislação penal brasileira os principais crimes associados especificamente ao tráfico de seres humanos. Em seguida, procurou-se identificar os casos em que se aplica a jurisdição brasileira e, nestes, qual seria a Justiça competente para julgar cada um dos crimes relacionados no capítulo anterior. Por fim, passou-se a analisar a possibilidade de federalização da competência dos delitos em que, a princípio, seriam da Justiça Estadual. Ao final concluiu-se que a Justiça Federal, além de ser a responsável pela repressão da maioria destes crimes, poderá, com fundamento no art. 109, V-A, §5º, da CF, assumir a competência inicialmente definida como estadual.

Palavras-chave: Tráfico de seres humanos; Competência; Constituição Federal.

Abstract: *The object of the present study is the constitutional competence for lawsuit and trial of crimes related to human trafficking. Its objective is to clarify and specify which justice Court – State or Federal – is competent to repress each one of these offenses. For such, jurisprudence and doctrine research was carried out through books and scientific articles as well as analysis of Brazilian and international norms. The approach of this topic is justified since human trafficking is admittedly one of the most serious transgressions of human rights. Thus, it is of utmost importance not to leave any doubt concerning the penal tools available for the Brazilian juridical ordering to repress those crimes or which court is competent to judge them. It is also relevant to clarify whether the new disposition of the article 109, V-A, and § 5th, of the Federal Constitution will cause impact on the competence for their judging. Firstly, the research was based on the Brazilian penal legislation and on the main crimes associated specifically with human trafficking. Next, there was an attempt to identify cases in which the Brazilian jurisdiction is applicable, and in such, whose competence it would be to judge each one of the crimes mentioned in the former chapter. Finally, an analysis was conducted on the possibility of federalization of the competence of offences which at first would be the State Court's. Therefore it was concluded that besides being responsible for the repression of most of those crimes, Federal Justice Court will also have the competence initially defined as the State Court's, based on the article 109, V-A § 5th of the Federal Constitution.*

Keywords: *Human trafficking; Competence; Federal Constitution.*

Sumário: Introdução. 1. O tráfico de pessoas no ordenamento jurídico penal brasileiro. 2. A competência de Justiça para julgamento dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas. 3. A possibilidade de federalização da competência por grave violação de direitos humanos. Considerações finais. Referências

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto a competência constitucional para processo e julgamento dos crimes relacionados ao tráfico de seres humanos. Para tanto, foram realizadas pesquisa doutrinária em livros e artigos científicos e pesquisa jurisprudencial dos Tribunais Superiores, além da análise de normas brasileiras e internacionais pertinentes.

Este artigo tem como objetivo esclarecer e especificar qual Justiça – Estadual ou Federal – é a competente para promover a repressão de cada um dos delitos tidos como de tráfico de pessoas, segundo a definição dada pelo Protocolo de Palermo, tratado internacional promulgado no Brasil pelo Decreto 5.017 de 2004.

A abordagem do tema se justifica na medida em que o tráfico de pessoas é reconhecidamente uma das mais sérias transgressões aos direitos humanos, sendo imperioso que não se parem dúvidas sobre quais tipos penais estão disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para promover sua repressão, e qual Justiça é competente para julgar cada um desses crimes. Ademais, diante da inusitada disposição do novel inciso V-A do artigo 109 da Constituição Federal, acrescido ao rol das competências federais pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, avulta-se de relevância estudar se este poderá causar algum impacto nas competências relacionadas ao tráfico de indivíduos.

De início, foi feita profunda pesquisa no ordenamento jurídico penal brasileiro, com o fim de relacionar os principais crimes associados especificamente ao tráfico de seres humanos. Em um segundo momento, procurou-se identificar os casos em que se aplica a jurisdição brasileira e, em seguida, qual seria a Justiça competente para julgar cada um dos crimes arrolados no capítulo anterior. Por fim, passou-se a analisar a possibilidade de federalização da competência dos casos em que, a princípio, seriam da Justiça Estadual.

1. O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

É possível qualificar o tráfico de pessoas como uma das maiores violações aos direitos humanos na atualidade. A vítima traficada vê infringidos os seus direitos à liberdade, dignidade, integridade física, segurança, saúde, dentre tantos outros de igual importância. Segundo Rezek, trata-se de uma “humilhação absoluta do ser humano, explorado física e moralmente, seja pela indústria do sexo, seja por mecanismos ainda mais sórdidos que o sujeitam a trabalho forçado ou à retirada de órgãos para comércio”².

Diante de sua gravidade, o tráfico de seres humanos passou a ser considerado uma preocupação mundial. A sua definição é dada pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – conhecido como Protocolo de Palermo –, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017/2004. Sua regulamentação é completada pela Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.

² REZEK, Francisco. Prefácio. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.) Tráfico de pessoas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 7.

O artigo 3 do Protocolo de Palermo dispõe (sem destaque no original):

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa **o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento** de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra **para fins de exploração**. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Dessa definição depreende-se que o tráfico de pessoas se configura a partir da combinação de três elementos: as ações de mobilidade; os meios ou formas de exercício de poder sobre outra pessoa; e a exploração³.

Por ações de mobilidade, entende-se o ato de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher as vítimas do tráfico. Significa promover o deslocamento de alguém, retirando-o do local que em se encontrava habitualmente. Se o deslocamento é entre países, dá-se o nome de tráfico internacional. Caso a vítima não ultrapasse os limites territoriais de um mesmo país, ocorrerá o chamado tráfico interno.

É essencial, ainda, para se falar em tráfico de pessoas, o uso de meios ou formas de exercício de poder sobre a vítima a ser traficada ou sobre alguém que tenha autoridade sobre ela. Esses meios são exemplificados pelo Protocolo, que menciona o uso de ameaça, força ou outras formas de coação, bem como emprego de rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, além da possibilidade de entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. Em seu artigo 3, “b”, aquele diploma internacional deixa claro que o uso de tais meios, tendo vista o propósito de exploração, acaba por tornar irrelevante o consentimento da vítima.

Por fim, o último elemento constitutivo do tráfico de pessoas é a finalidade de exploração, que incluirá, segundo o Protocolo, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou

³ ANJOS, Fernanda Alves dos; PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: perspectivas e desafios. In: NOGUEIRA, Christiane V.; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato. (Orgs.) **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Paulinas, 2014. (Coleção cidadania). p. 45-46.

serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. Trata-se do objetivo do crime, do fim último do criminoso.

Em se tratando de vítima menor de dezoito anos, o Protocolo de Palermo considera, em seu artigo 3, “c” e “d”, que o crime de tráfico de menores se configura com a ação de mobilidade e a exploração, sendo irrelevante a utilização de quaisquer dos meios coercitivos da alínea “a”. Presume-se, portanto, de forma absoluta, que o indivíduo menor de 18 anos é incapaz de consentir em relação à sua mobilidade e exploração.

Ao ratificar o Protocolo de Palermo em 2004, o Estado Brasileiro comprometeu-se a adotar as medidas legislativas necessárias para estabelecer como infrações penais os atos ali descritos como tráfico de pessoas (artigo 5). Por outro lado, ao ratificar a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores em 1998, comprometeu-se a adotar medidas eficazes para prevenir e sancionar severamente a ocorrência de tráfico internacional de menores (artigo 7 da Convenção).

Contudo, até a presente data, ainda são poucos os tipos penais brasileiros que criminalizam situações específicas de tráfico de pessoas – isto é, tipos em que descrevem a ação de mobilidade, os meios coercitivos ilícitos e o fim exploratório.

No título VI do Código Penal, sobre os crimes contra a dignidade sexual, encontram-se dois crimes diretamente relacionados ao tráfico de seres humanos. O art. 231 prevê o crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, tipificando a conduta de “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro”. Já o art. 231-A trata do tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, criminalizando o ato de “promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Ambos os tipos prevêem que também incorrerá nas mesmas penas do *caput* aquele que “agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”.

É possível perceber que os núcleos destes tipos se referem às ações de mobilidade, incluindo a finalidade exploratória como um elemento do tipo. Nenhum deles exige, para a configuração do crime, o emprego de algum meio ilícito sobre a vítima para envolvê-la no tráfico. Todavia, ambos dispõem de uma causa de aumento de metade caso haja emprego de violência, grave ameaça ou fraude (art. 231, §2º, IV, e art. 231-A, §2º, IV, do CP).

Igualmente ligados ao tráfico de pessoas estão os crimes de aliciamento para o fim de emigração e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, previstos respectivamente nos artigos 206 e 207 do Código Penal. O primeiro dispositivo legal prevê a conduta de “recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro” e o segundo, “aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”, incorrendo nas mesmas penas aquele que “recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem” (art. 207, §1º, CP).

Nota-se que, nos referidos tipos penais, a ação de mobilidade está inserida como a finalidade do crime, e o meio ilícito com o qual os trabalhadores são aliciados constitui uma das elementares. A lei não explicita o fim exploratório, de forma que o trabalho para o qual as vítimas forem aliciadas poderá ser exercido ou não em condições dignas.

Sobre tal ponto, é possível, inclusive, fazer uma crítica ao legislador, eis que deveria ter ele se preocupado em punir com o merecido rigor aqueles que traficam seres humanos para o serviço forçado ou para o trabalho em condições similares à escravidão, em conformidade com o compromisso internacional assumido com a ratificação do Protocolo de Palermo. Os artigos 206 e 207 do Código Penal não comportam com eficiência a conduta de tráfico para o trabalho escravo, tanto que a pena cominada a ambos é de detenção de um a três anos e multa.

A punição pelo tráfico de seres humanos para o trabalho escravo fica, parcialmente, por conta do art. 149 do Código Penal, denominado “redução a condição análoga à de escravo”, com pena de dois a oito anos de reclusão e multa. Esse dispositivo, entretanto, é do mesmo modo insuficiente, uma vez que prevê as condutas praticadas normalmente pelo receptor dos trabalhadores a serem explorados. Isto é, o art. 149 do CP busca punir quem explora diretamente o trabalhador, quem o submete à condição de escravo. Aquele que promove a mobilidade dos trabalhadores até o local em que serão explorados responderá pelo crime do art. 206 ou 207 do Código Penal, ou responderá como partícipe do crime do art. 149, com fundamento no art. 29 do CP, segundo o qual “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Nenhuma dessas situações é a ideal: no primeiro caso a pena é, certamente, muito branda; no segundo, a condenação será mais difícil porque necessitará de provas da efetiva submissão à condição análoga a escravo – não bastando, portanto, a prova de que o traficante tinha tal finalidade.

Existem, ainda, algumas disposições do Estatuto do Estrangeiro que podem se relacionar a uma situação de tráfico de pessoas. O art. 125, inciso VI, do referido estatuto, prevê a punição de quem “transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem” com penalidade de multa, e o art. 125, XII, comina pena de detenção de um a três anos para quem “introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular”. Destaca-se, ainda, o art. 125, VII, cuja conduta é “empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada”, punível com multa. Por fim, acrescenta-se o crime de fraude de lei sobre estrangeiros (art. 309, parágrafo único, CP), consistente em “atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional”, ao qual é cominada a pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa.

Tais infrações não têm a finalidade de punir o tráfico internacional de pessoas (e nem são apropriados para tanto), mas podem, ocasionalmente, servir como um tipo subsidiário – diante das graves lacunas no ordenamento jurídico brasileiro para a repressão penal do tráfico humano. Nesse contexto, haveria a repressão a somente um dos elementos constitutivos do tráfico internacional de pessoas, a ação de mobilidade, sem levar em consideração as condições em que essas pessoas foram deslocadas e para que fim.

Especificamente em relação ao tráfico de crianças e adolescentes, o Código Penal prevê o crime de entrega de filho a pessoa inidônea (art. 245, *caput* e §§ 1º e 2º, CP). Esta infração penal, na modalidade simples (art. 245, *caput*, do CP), consiste em “entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo”. Configura-se a forma qualificada do parágrafo 1º se “o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior”.

Tal crime muito se assemelha com o tipificado no art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja conduta é “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”. Neste, há mais um núcleo do tipo (“prometer a entrega”), não se exigindo o conhecimento do pai sobre o perigo, e “mediante paga ou recompensa”, como uma elementar do crime. Além disso, o parágrafo único do art. 238 do ECA estabelece que incorrerá nas mesmas penas aquele que “oferece ou efetiva a paga ou recompensa”. Já pelo art. 245 do CP, é possível a punição do genitor mesmo que ele não tivesse propósito lucrativo, mas a consumação só ocorre com a efetiva entrega, e o fato somente será típico se o pai sabia ou devia saber do perigo a que o menor ficaria submetido. Tanto o art. 238 do ECA, quanto o art. 245 do CP, podem servir para punir os pais que entregam seus filhos ao tráfico.

O art. 245 do CP possui, ainda, mais uma forma qualificada, estabelecida em seu parágrafo 2º, que atribui pena de um a quatro anos de reclusão a quem “auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro”. Tal dispositivo, porém, foi tacitamente revogado pelo art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, cuja redação é “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”. Assim como os crimes do art. 245 do CP e o 238 do ECA, o art. 239 do ECA pune a ação de mobilidade em desfavor da criança ou adolescente, deixando em aberta a possibilidade de estes virem a ser explorados no exterior. O emprego de violência, grave ameaça ou fraude é uma circunstância qualificadora prevista em seu parágrafo único.

Por fim, resta salientar que há muitos crimes dispersos no ordenamento jurídico penal brasileiro que tipificam condutas de exploração de seres humanos. Se a exploração for precedida pelo tráfico das vítimas, os referidos tipos penais podem ser utilizados para punir os traficantes de pessoas, com fundamento no art. 29 do CP.

A Lei nº 9434/97 é uma das que preveem situações de exploração que podem ser precedidas pelo tráfico. O seu art. 14 criminaliza a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, e traz formas qualificadas. Esta lei estabeleceu também como infração penal a compra e venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano (art. 15), bem como o ato de “recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei” (art. 17). Se algum desses fatos criminosos for antecedido pelo tráfico de pessoas, o autor deste poderá ser punido como partícipe do crime.

Nesse contexto, podem-se destacar, ainda, o crime de maus-tratos (art. 136 do CP), e, especificamente com relação às crianças e adolescentes, a submissão destes à prostituição ou à exploração sexual (art. 244-A do ECA), ou a exploração destes para atividade pornográfica (art. 240 do ECA).

Ainda que exista a possibilidade de punir o traficante de pessoas como partícipe nos crimes de exploração de seres humanos, ao se analisar o ordenamento jurídico penal brasileiro, conclui-se que são raros os tipos penais que servem especificamente para combater o tráfico de pessoas. São eles: os artigos 231 e 231-A e seus parágrafos do Código Penal, sobre o tráfico para exploração sexual; os artigos 206 e 207, *caput* e §§ 1º e 2º, do CP, sobre o aliciamento de trabalhadores para outra localidade; e, relacionados ao tráfico de menores, o artigo 245,

⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 11. ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2014. p. 723.

caput e §1º, do Código Penal, bem como os artigos 238 e 239, e seus respectivos parágrafos, do Estatuto da Criança do Adolescente.

2. A COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES RELACIONADOS AO TRÁFICO DE PESSOAS

Dá-se o nome de jurisdição, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco⁵, “à atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos”. E completa Nucci⁶ que, “detendo o Estado o monopólio da distribuição de justiça, na esfera penal, evitando-se, com isso, os nefastos efeitos da autotutela, [...] exerce o Judiciário a jurisdição em caráter substitutivo às partes”.

A delimitação da jurisdição penal brasileira é dada, em regra, pelo princípio da territorialidade, previsto no art. 5º do Código Penal, segundo o qual “aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”.

Admite-se, porém, a aplicação da lei penal brasileira a crimes cometidos no estrangeiro. É o que se chama de extraterritorialidade temperada, sendo permitida somente em casos taxativos, especificados pelo art. 7º do Código Penal.

A respeito do tráfico de pessoas, seria a jurisdição brasileira apta a promover a punição do infrator nos casos em que o crime foi cometido em território brasileiro (princípio da territorialidade), ou ainda nos casos em foi cometido no estrangeiro – por ser este um crime que o Brasil, por tratado, se obrigou a reprimir (art. 7º, II, “a”, do CP) –, se estiverem cumpridas as condições do §2º do art. 7º do CP (princípio da extraterritorialidade temperada com fundamento na justiça universal). Neste último caso, a competência será, a princípio da Justiça Estadual, conforme os ensinamentos de Lima⁷:

Nessa hipótese de extraterritorialidade condicionada da lei penal brasileira, seja o agente brasileiro ou estrangeiro, e desde que o delito tenha sido praticado inteiramente no exterior, sem que a conduta e o resultado tenham ocorrido no território brasileiro, a competência será da Justiça Comum Estadual, haja vista a inexistência de internacionalidade, pressuposto inafastável para a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pallegriani; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 25.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 259.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de competência criminal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013. p. 199.

Cumpra acrescentar que, se a conduta de tráfico de seres humanos se enquadrar em uma das situações definidas no Estatuto de Roma (artigos 5º ao 8º), promulgado Pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.388/2002, isto pode ensejar a responsabilização perante o Tribunal Penal Internacional⁸, de forma complementar. Segundo Bechara⁹:

Como regra geral, a competência é da justiça do Estado em que o crime foi cometido [...]. Num segundo estágio, somente haverá deslocamento de competência segundo o princípio da universalidade da jurisdição, porquanto o crime de tráfico de seres humanos faz parte da pauta mundial de repressão, se a justiça nacional originalmente competente, de forma deliberada ou provocada, der causa à impunidade. [...] Por fim, num terceiro estágio, se a conduta praticada configurar crime internacional, bem como se a competência universal dos Estados for ineficaz, nesse caso, a responsabilidade poderá ser apurada segundo o sistema internacional de justiça criminal.

Uma vez definida a jurisdição brasileira como a aplicável ao caso, resta definir a competência para julgamento. Sobre a fixação de competência criminal, ensina Lima¹⁰:

Ao se buscar o juízo competente para processar e julgar determinada infração penal, devemos passar por várias etapas sucessivas, concretizando-se gradativamente o poder de julgar, passando do geral para o particular, do abstrato ao concreto. [...] devemos nos perguntar, inicialmente, se a infração penal é da competência da Justiça brasileira. Posteriormente, a partir da análise da natureza da infração penal, busca-se definir a Justiça competente para processar e julgar o delito. Firmada a competência de Justiça, devemos nos perquirir se o acusado é titular de foro por prerrogativa de função. Depois, [...] observa-se a competência territorial (ou de foro). Por fim, chegamos à competência de juízo, determinando-se a vara, câmara ou turma competente.

No mesmo sentido, afirma Tourinho Filho¹¹ que “a primeira delimitação é feita pela Carta Magna, distribuindo o poder de julgar entre os vários Órgãos Jurisdicionais, de acordo com a natureza da lide. [...] É a fixação da competência *ratione materiae* no plano constitucional”.

⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini. Tráfico de seres humanos: competência jurisdicional penal para o julgamento das violações aos direitos humanos. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.) **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 114.

⁹ *Ibidem*, p. 115.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de, *op. cit.*, p. 36.

¹¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109.

Segundo Lima¹², estes Órgãos Jurisdicionais são classificados doutrinariamente em Justiça Especial e Justiça Comum. São consideradas especiais a Justiça Militar, da União e dos Estados; a Justiça Eleitoral; a Justiça do Trabalho; e a “Justiça Política”, responsável por julgar os crimes de responsabilidade. Da Justiça Comum fazem parte a Justiça Comum Federal e a Estadual.

Em se tratando de crimes relacionados ao tráfico de pessoas, não há como estarem envolvidas as “Justiças Especiais”. A Justiça Militar é competente apenas para processar e julgar os crimes militares (art. 124 da CF), e dentre os quais nenhum está relacionado ao tráfico de seres humanos. O mesmo se diz sobre a Justiça Eleitoral, cuja competência está limitada apenas aos crimes eleitorais, e sobre a “Justiça Política”, à qual cabe processar e julgar crimes de responsabilidade. Em relação à Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3684 MC/DF, julgada em 01/02/2007, entendeu que a Emenda Constitucional 45/2004 “não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais”. Assim, ainda que ocorrida uma situação de tráfico de pessoas para o trabalho, a competência para processar e julgar ações penais referentes a esse fato não será da Justiça do Trabalho.

Incube, portanto, à Justiça Comum o processo e julgamento dos crimes relacionados a tráfico de seres humanos sujeitos à jurisdição brasileira. Em alguns casos, o fato criminoso se enquadrará em uma das hipóteses de competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). Nos demais, será de competência da Justiça Estadual, por ser esta residual em relação àquela. Sobre esse aspecto, doutrina Karam¹³:

Ao mesmo tempo que delimita o âmbito de atuação dos órgãos integrantes das chamadas justiças especiais e da jurisdição federal comum, a Constituição Federal implicitamente atribui aos órgãos integrantes das justiças estaduais e local do Distrito Federal a competência residual que se estende a todas as causas não incluídas entre aquelas expressamente distribuídas aos órgãos integrantes das justiças especiais e da justiça federal comum.

Consoante o art. 109 da Constituição Federal, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, competia aos juízes federais, com relação à matéria criminal, processar e julgar, apenas:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a

¹² LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 36-37.

¹³ KARAM, Maria Lúcia. **Competência no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 18.

competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

O constituinte valeu-se basicamente de dois critérios para delimitar a competência federal: ora a natureza da infração penal configurada pelos fatos em que se funda a pretensão punitiva, ora o lugar de sua alegada realização¹⁴, ou até mesmo a combinação dos dois critérios.

Em se tratando dos delitos relacionados ao tráfico de pessoas, são relevantes as hipóteses trazidas pelos incisos V, VI, IX e X do art. 109 da CF.

Assim, serão de competência da Justiça Comum Federal o processamento e julgamento dos crimes previstos em tratado ou convenção internacional, cuja execução iniciou-se no território nacional e o seu resultado ocorreu (ou deveria ter ocorrido) em outro país, ou reciprocamente (art. 109, V, CF). Nota-se, então, que “não basta a ocorrência de crime e a existência de tratado ou convenção internacional prevendo o seu combate, mas também que fique demonstrada a internacionalidade da conduta, [...] que haja repercussão além das fronteiras do país”¹⁵. Carecendo de quaisquer um desses requisitos, a competência será da Justiça Estadual.

¹⁴ Ibidem, p. 29.

¹⁵ OLIVEIRA, Roberto da Silva. **Competência criminal da Justiça Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 82.

Com fundamento nesse inciso, é possível afirmar que o crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual (art. 231, CP) deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Federal, eis que o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017/2004. Mantendo-se a mesma linha de raciocínio, entende-se que o crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual (art. 231-A do CP) competirá à Justiça Estadual.

Também serão de competência da Justiça Comum Federal os crimes de envio de criança ou adolescente ao exterior (art. 245, §1º, segunda parte, e §2º, do CP; e art. 239 do ECA), haja vista a ratificação brasileira da Convenção sobre os Direitos da Criança, pelo Decreto nº 99.710/90, em cujo artigo 11 se lê “os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país”. Acrescenta-se que o referido diploma internacional considera como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade (artigo 1). O mesmo raciocínio se aplica ao crime do art. 238 do ECA: se a entrega do filho ou pupilo for para o exterior, a competência será da Justiça Federal; em não havendo o caráter de internacionalidade, será da Justiça Estadual.

A Justiça Comum Federal é competente, também, para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho (art. 109, V, CF). Ao interpretar este dispositivo, os Tribunais Superiores entenderam que os delitos a que se refere o art. 109, V, da Constituição não coincidem necessariamente com os “crimes contra a organização do trabalho” do Título IV da Parte Especial do Código Penal (arts. 197 a 207). Explica Oliveira¹⁶:

O sentido do termo na Constituição diz respeito à proteção dos direitos e deveres dos trabalhadores em coletividade, como força de trabalho, não podendo ser confundido com aquele adotado pelo Código Penal, que pode conceber um mero crime contra o patrimônio de um empregado como crime contra a organização do trabalho.

Nesse sentido, tem-se, inclusive, a súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”. Assim, “a competência da Justiça Federal somente se firma diante de lesão aos direitos dos trabalhadores como um todo, pois em se tratando de mera lesão de direito individual a competência é da Justiça Estadual”¹⁷.

¹⁶ Ibidem, p. 92.

¹⁷ Ibidem, p. 91.

Nos últimos anos, porém, a jurisprudência expandiu o conceito da expressão constitucional “crimes contra a organização do trabalho”, passando a entender, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 398041, em 30/11/2006, que

Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho.

Em 06 de março de 2007, no RHC 18242, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, naquele caso concreto, competiria à Justiça Federal processar e julgar o cometimento do crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CP), combinado com o art. 288 do CP. Em seu voto, a ministra relatora Maria Thereza de Assis Moura afirma que (sem destaque no original):

Os crimes, em tese, praticados pelo recorrente, não possuem uma conformação individualizada de tal arte a fazer esquivar o processo da competência da Justiça Federal. Tanto assim, que a investigação dos fatos ligados à frustração de direitos trabalhistas, envolveu a Ordem dos Advogados do Brasil, a Pastoral da Terra, a Secretaria de Saneamento do Município de Cabo Frio e da Associação de Trabalhadores na Agricultura (fl. 19). [...] e **o fato descrito na denúncia é daqueles que possuem um espectro de lesividade que escapa da individualização particularizada de lesão trabalhista.** [...] o caso em apreço não tem nada de comum, não é um fato ordinário, de viés individualista. Pelo contrário, noticia-se verdadeiro empreendimento de depauperação humana. [...] Por outro lado, é difícil cogitar como o delito do art. 207 do CP possa atentar contra «órgãos e instituições que preservam coletivamente os direitos do trabalho». No entanto, dependendo da forma pela qual praticado, é claro que ele poderá ser da competência da Justiça Federal; tudo a depender da magnitude e extensão da atuação delitiva.

No mesmo julgamento, concordando com a relatora, o ministro Hamilton Carvalhido votou:

Permaneço firme no entendimento de que **a conduta criminosa na sua potencialidade ofensiva é que há de determinar a natureza dos crimes contra a organização do trabalho da competência da Justiça Federal.** Numa palavra, não se há de afirmá-la em condutas cuja potencialidade ofensiva se exaure em certas e determinadas pessoas, mas sim naquelas cuja estrutura transcende na sua capacidade eficaz a pessoa ou pesso-

as já eventualmente alcançadas por ela. *In casu*, a imputação do crime de quadrilha, que é para o cometimento dos crimes contra a organização do trabalho, já seria bastante para assegurar a competência da Justiça Federal, porque foi constituída para aliciamento ao longo do tempo [...].

Destarte, segundo o Supremo Tribunal Federal, serão de competência da Justiça Federal os casos em que houver grave violação à dignidade da pessoa humana, em contexto trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça acrescenta, ainda, ser preciso analisar a “magnitude e extensão da atuação delitiva” e a “potencialidade ofensiva”.

Nesse contexto, é possível fazer uma crítica à instabilidade gerada pelos Tribunais Superiores acerca da competência desses crimes, eis que preveem a utilização de critérios subjetivos em uma situação na qual a fixação de competência deveria ser objetiva. Diferente do incidente de deslocamento de competência do inciso V-A do art. 109 da CF – o qual será tratado em detalhes adiante –, a hipótese do inciso VI não deveria estar submetida a parâmetros que dependem de análise relativamente profunda do caso concreto. Acabou-se por criar, de forma extralegal, um instrumento semelhante ao incidente de deslocamento de competência, em que as partes, por meio de recurso ou *habeas corpus*, acionam o STJ e o STF para definir a competência para aquele caso concreto.

A par das críticas, é possível afirmar que, no cenário atual, no caso do tráfico de pessoas para o trabalho (artigos 206 e 207 do Código Penal), a fixação de sua competência estará a depender, no caso concreto, que seja detectada grave violação aos direitos humanos ou, ainda, segundo o STJ, que a atuação delitiva também seja de alta magnitude e extensão, com potencialidade lesiva a outros trabalhadores.

Entendemos, todavia, que, no caso do tráfico internacional (art. 206 do CP), em sendo verificada a finalidade de exploração para trabalhos forçados ou práticas similares à escravidão, a competência certamente será da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, V, da CF, eis que o fato seria compatível com a definição de tráfico de pessoas trazida pelo Protocolo de Palermo, em seu art. 3, “a”, e estaria presente o requisito da internacionalidade.

Há, ainda, que se comentar a possibilidade de os delitos relacionados ao tráfico de pessoas serem de competência da Justiça Federal com fundamento no inciso IX do art. 109 da Constituição da República, isto é, se forem crimes “cometidos a bordo de navios ou aeronaves”. Essa hipótese, porém, será mais rara, uma vez que normalmente os delitos relacionados ao tráfico de seres humanos consumam-se em solo, reservando-se aos navios e aeronaves apenas parte do ato criminoso: a ação de mobilidade das vítimas.

Por fim, já foi comentado que, no caso de tráfico internacional de pessoas, há alguns tipos penais que podem servir como subsidiários, relacionados a estrangeiros (artigos 125, VI, VII e XII, do Estatuto do Estrangeiro, e art. 309 do Código Penal). Tais delitos devem ser processados e julgados pela Justiça Federal, com fundamento no inciso X do art. 109 da CF, por serem “crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro”.

Assim, apesar de a Justiça Estadual ser residual, em se tratando dos crimes de tráfico de seres humanos, prepondera-se a competência da Justiça Federal. É o que ocorre com os delitos tipificados no art. 231 do CP (tráfico internacional para exploração sexual); art. 245 do CP e art. 239 do ECA (envio de criança ao exterior); art. 206 do CP (aliciamento de trabalhadores para o exterior) e art. 149 do CP (redução à condição análoga à de escravo); e art. 125, VI, VII e XII do Estatuto do Estrangeiro e art. 309 do CP (crimes relacionados a ingresso ou permanência irregular de estrangeiro). A eles somam-se os delitos do art. 207 do CP (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional) quando houver grave violação aos direitos humanos do trabalhador com potencialidade ofensiva, e o art. 238 do ECA quando a entrega de filho e pupilo for ao exterior.

3. A POSSIBILIDADE DE FEDERALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foram mantidas todas as hipóteses de competência da Justiça Federal mencionadas anteriormente, mas houve o acréscimo de mais uma possibilidade:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A finalidade de federalizar a competência é, segundo a própria dicção constitucional, “assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”. Afirma Lima¹⁸:

¹⁸LIMA, Renato Brasileiro de, op. cit., p. 210-211.

A partir do momento em que o Brasil subscreveu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/92), assim como reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto Legislativo nº 89/98) para julgamento de violações de direitos humanos ocorridas em nosso país que tenham ficado impunes, a União passou a ficar sujeita à responsabilização internacional pelas violações de direitos humanos, sem que se dispusesse de instrumento jurídico idôneo ao cumprimento dos compromissos pactuados no âmbito internacional. E daí que surge a importância do incidente de deslocamento da competência previsto no art. 109, inciso V-A, e §5º [...].

Critica Karam¹⁹ que “esta nova competência [...] é, inusitadamente, uma competência indefinida e eventual, dependente do resultado de um incidente suscitado, antes ou no próprio curso do processo”, apontando que “sequer indicou a EC nº 45 parâmetros para esse inusitado estabelecimento da eventual competência da justiça federal”. E completa:

Este estabelecimento *a posteriori* da competência da justiça federal, em detrimento da justiça local, é deixado ao sabor de interesse expressado pelo Chefe do Ministério Público, isto é, por alguém que, no processo penal, está identificado [...] como uma das partes. Não bastasse a vulneração do conteúdo garantidor do princípio do juiz natural, certamente afetado por esta vaga possibilidade de deslocamento para a justiça federal de competência que, no momento do fato, resultava ser de Justiça local, surge aí também nítida vulneração do princípio da igualdade entre as partes e de seu corolário consubstanciado na igualdade de oportunidade processuais [...].²⁰

Entendemos, contudo, que o recente inciso do art. 109 é compatível com a Constituição originária e suas cláusulas pétreas, desde que o deslocamento da competência seja aplicado como uma medida excepcional, caso em que não haverá instabilidade apta a afetar o princípio do juiz natural. Ademais, o fato de a instauração do incidente ser prerrogativa exclusiva do Ministério Público não significa uma haver vantagem deste perante o réu, eis que os direitos e garantias do acusado se mantêm diante de qualquer julgador. É dizer: a federalização da competência não é desfavorável nem benéfica ao réu, mas sim uma norma processual de competência como qualquer outra, dentro da margem conferida ao Poder Constituinte Derivado.

Diante dos vagos requisitos estabelecidos pelo novel dispositivo constitucional, e pela imprecisão do termo “grave violação de direitos humanos”, avulta-

¹⁹ KARAM, Maria Lúcia, op. cit., p. 35-36.

²⁰ Ibidem, p. 37.

se de importância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para definir parâmetros mais ou menos objetivos para o deslocamento da competência.

Em 08 de junho de 2005 foi julgado o primeiro Incidente de Deslocamento de Competência – IDC 1/PA –, relacionado ao homicídio doloso da missionária Irmã Dorothy Stang no Estado do Pará. Neste julgamento, decidiu-se que “não há incompatibilidade do IDC com qualquer outro princípio constitucional ou com a sistemática processual em vigor”. Firmou-se, ainda, que o deslocamento de competência é medida excepcional (destaques do original):

A confiabilidade nas instituições públicas, constitucional e legalmente investidas de competência originária para atuar em casos como o presente – **Polícia, Ministério Público, Judiciário** – deve, **como regra**, prevalecer, ser apoiada e prestigiada, só afastando a sua atuação, a sua competência, **excepcionalmente, ante provas indúvidas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais ou materiais etc.** em levar a cabo a apuração e julgamento dos envolvidos na repugnante atuação criminosa, assegurando-se-lhes, no entanto, as garantias constitucionais específicas do devido processo legal.

Nesse sentido, tem-se também a doutrina de Gomes²¹, segundo a qual “o incidente [...] não pode ter o caráter de *prima ratio* (primeira providência que se toma em relação a um fato grave - por mais grave que seja). Só tem sentido quando pertinente para assegurar o cumprimento de obrigações internacionais”.

Por fim, no julgamento do IDC 1/PA, a Ministra Relatora estabeleceu os requisitos para a federalização da competência (destaques do original):

Em síntese. Além dos dois requisitos prescritos no § 5º do art. 109 da CF, quais sejam, (a) grave violação a direitos humanos e (b) assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais, é necessário, ainda, a presença de terceiro requisito, (c) a incapacidade (oriunda de inércia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais, materiais etc.) de **Estado-membro, por suas instituições e autoridades**, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal. Tais requisitos – os três – hão de ser **cumulativos** [...] Destarte, mesmo se fazendo presentes os **dois requisitos** previstos no § 5º do art. 109 da CF, a ausência do terceiro elemento que lhe é **naturalmente implícito**, para nós, afasta a sua concreta aplicação e, a par disso, **coloca o Brasil ao abrigo da eventual submissão a julga-**

²¹ GOMES, Luiz Flávio. “Federalização dos crimes graves”: que é isso? Portal LFG. fev. 2005. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050228122433147&mode=print> Acesso em: 05 abr. 2015.

mentos por Cortes Internacionais, porque ele não poderá ser acusado de ter-se omitido na investigação, julgamento e punição dos culpados, sempre fiel ao princípio da legalidade, pois um seu **Estado-membro**, com seu apoio, atua adequadamente em tal sentido.

Ao final, o pedido do Procurador Geral da República foi indeferido por não restar comprovada a inércia ou incapacidade das autoridades locais.

Em 27/10/2010 julgou-se o segundo Incidente de Deslocamento de Competência IDC 2/DF, no qual a relatora ratificou os requisitos firmados no julgamento anterior:

Dessume-se da norma constitucional que o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal fundamenta-se, essencialmente, em três pressupostos: (1) a existência de grave violação a direitos humanos; (2) o risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais; e (3) a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. Os dois primeiros estão expressos na Carta Magna; o terceiro se apresenta como conseqüência lógica daqueles. Afinal, só se justificaria a transferência da competência no caso de o Estado não estar cumprindo suas obrigações institucionais

No julgamento do IDC 2/DF, ficou comprovado que a vítima de assassinato, um advogado e vereador atuante contra grupos de extermínio da região da fronteira entre os estados da Paraíba e Pernambuco, não recebeu a proteção adequada pelas autoridades locais, embora insistentemente recomendada pelo Governo Federal, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Justiça Global. Assim, restou evidente a possibilidade de responsabilização internacional e a incapacidade das autoridades locais.

Ao proferir seu voto no IDC 5/PE, o terceiro julgamento desse tipo de incidente, em 13/08/2014, o Ministro Relator ratificou a necessidade de cumprimento dos três requisitos mencionados, todavia fez questão de salientar que “a ideia de excepcionalidade do incidente não pode ser tal grandeza a ponto de criar requisitos por demais estritos que acabem por inviabilizar a própria utilização do instituto de deslocamento”.

Analisando-se os critérios fixados pelo Superior Tribunal de Justiça para a federalização da competência, é possível concluir que os casos de tráfico de seres humanos são passíveis de ser objeto desse incidente.

O tráfico de pessoas é reconhecidamente uma das mais graves violações aos direitos humanos, afetando os direitos mais preciosos do indivíduo. Sendo assim,

ficaria difícil apontar um caso de tráfico de pessoas que não cumpriria, em tese, o primeiro requisito para o deslocamento da competência.

Quanto ao segundo requisito, é sabido que o Brasil assumiu o compromisso internacional de prevenir e combater o tráfico de pessoas. Sintetiza Castilho²²:

São muitos os instrumentos internacionais de direitos humanos que o Brasil ratificou e incorporou ao direito interno, principalmente após a Constituição de 1988. Especificamente, sobre o tema do tráfico de pessoas “para fins de prostituição”, o Brasil aderiu a acordos, protocolos ou convenções de 1904, 1910, 1921, 1933, 1937, 1947, 1948 e 1950. Sobre o tema do tráfico de pessoas para escravidão, o Brasil aderiu às convenções de 1926, 1930, 1956, 1957.

A eles somam-se a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, de 1994, e o tão mencionado o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de 2000. De sorte que é evidente o risco de responsabilização do Brasil no cenário internacional por não apurar corretamente casos de tráfico de pessoas.

Ressalte-se que os IDC 5/PE e 3/GO foram julgados procedentes, ainda que não estivessem envolvidos no caso os organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Entendeu-se que bastava a previsão em diplomas internacionais da possível responsabilização. No último incidente julgado pelo STJ – o IDC 3/GO –, o ministro relator justificou a presença do último requisito com o seguinte:

No que tange ao segundo requisito constitucionalmente positivado, cediço que experimentamos a preocupação internacional com a efetiva proteção dos direitos e garantias individuais. Aliás, com a finalidade acima sublinhada foi firmado o acordo entre os povos para a garantia desses direitos, ajuste este conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, subscrito pela República Federativa do Brasil.

Assim, desde que cumprido o requisito implícito da “incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas”, é perfeitamente possível que um caso de tráfico de pessoas de competência da Justiça Estadual tenha sua competência deslocada para a Justiça Federal pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Incidente de Deslocamento de Competência, se promovido pelo Procurador Geral da República, nos termos do art. 109, V-A, e §5º, da Constituição Federal.

²² CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Mudando o foco: do crime de tráfico de pessoas para o direito à migração. In: NOGUEIRA, Christiane V.; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato. (Orgs.) **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Paulinas, 2014. (Coleção cidadania). p. 16.

CONCLUSÃO

Em que pese esse tipo de crime causar graves violações aos direitos humanos, e apesar dos vários compromissos assumidos pelo Brasil de prevenir e combater esse mal, são poucos os tipos penais que trazem condutas relacionadas especificamente ao tráfico de pessoas – seguindo-se a definição dada pelo Protocolo de Palermo (Decreto nº 5.017/04).

São eles: os artigos 231 e 231-A do Código Penal, sobre o tráfico para exploração sexual; os artigos 206 e 207 do CP, sobre o aliciamento de trabalhadores para outra localidade; e, relacionados ao tráfico de menores, o artigo 245 do CP e os artigos 238 e 239 do ECA. Subsidiariamente, podem ser utilizados alguns tipos ligados à entrada irregular de estrangeiros no país para punir o tráfico internacional, ou pode-se tentar punir os traficantes de pessoas como partícipes dos crimes de exploração, com fundamento no art. 29 do CP.

Como o tráfico de seres humanos é um crime previsto em tratado ou convenção internacional – cumprindo-se, assim, um dos requisitos para o processo e julgamento serem de competência da Justiça Federal pelo art. 109, V, da CF –, o caráter de internacionalidade será o critério a definir a competência de Justiça para esses crimes. Assim, quando a execução do crime se iniciar no Brasil e o seu resultado ocorrer ou devesse ocorrer no estrangeiro, ou vice-versa, a competência para processar e julgar o delito será da Justiça Federal. Se, por outro lado, a execução e o resultado estiverem adstritos aos limites do território nacional, ou se ocorrerem integralmente no estrangeiro e o Brasil decidir apurá-los com base no princípio da extraterritorialidade temperada, a Justiça Estadual será a competente.

Especiais são os casos de aliciamento de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP) e os de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Estes, por entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, poderão ser de competência da Justiça Federal, se houve grave violação aos direitos humanos do trabalhador. Ainda que a execução e os efeitos estejam restritos ao território brasileiro, neste caso tais crimes são considerados contra a organização do trabalho, abrangidos pela hipótese do inciso VI do art. 109 da CF.

Desta análise resulta que a maioria dos tipos penais específicos de tráfico de pessoas são de competência da Justiça Federal, em que pese a Justiça Estadual ser residual em relação àquela.

E mesmo as reduzidas hipóteses de competência estadual poderão ter sua competência deslocada, com fundamento no inciso V-A e §5º do art. 109 da Cons-

tituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque o tráfico de homens, mulheres ou crianças constitui grave ofensa aos direitos humanos, e o comprometimento com o seu combate vem registrado em vários tratados e convenções internacionais – o que, em tese, possibilitaria responsabilização internacional do Estado Brasileiro em caso de descumprimento.

Sendo assim, se as autoridades estaduais estiverem sendo inertes, negligentes, desinteressadas ou carentes de estrutura para reprimir devidamente um determinado criminoso que traficou pessoas, poderá o Procurador Geral da República, se entender necessário, ajuizar o Incidente de Deslocamento de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual, de forma excepcional, poderá transferir a competência para o juízo federal.

É possível concluir, pois, que a Justiça Federal, além de ser a responsável pela repressão da maioria dos crimes relacionados ao tráfico de seres humanos no Brasil, poderá, por decisão do STJ, assumir a competência *a priori* estadual para garantir a escorreita persecução penal em desfavor dos responsáveis por esse atroz crime. Esse mecanismo permite ao Estado uma segunda chance para promover a punição por esses delitos tão graves – o que deve ser visto com bons olhos, pois é mais uma garantia de que esses fatos serão apurados e repreendidos com o merecido vigor.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernanda Alves dos; PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: perspectivas e desafios. In: NOGUEIRA, Christiane V.; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato. (Orgs.) **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Paulinas, 2014. p. 41-63. (Coleção cidadania).

BECHARA, Fábio Ramazzini. Tráfico de seres humanos: competência jurisdicional penal para o julgamento das violações aos direitos humanos. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.) **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 97-116.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Legislação. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 08 abr. 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 48ª edição. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva: 2013.

_____. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Legislação. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm> Acesso em: 08 abr. 2014.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Preven-

ção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Legislação. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 08 abr. 2014.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Legislação. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 08 abr. 2014.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Legislação. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 08 abr. 2014.

_____. **Estatuto do Estrangeiro**. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Legislação. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm> Acesso em: 08 abr. 2014.

_____. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Legislação. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm> Acesso em: 08 abr. 2014.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Mudando o foco: do crime de tráfico de pessoas para o direito à migração. In: NOGUEIRA, Christiane V.; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato. (Orgs.) **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Paulinas, 2014. p. 15-30. (Coleção cidadania).

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. "Federalização dos crimes graves": que é isso? Portal LFG. fev. 2005. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20050228122433147&mode=print> Acesso em: 05 abr. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **Competência no processo penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de competência criminal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Roberto da Silva. **Competência criminal da Justiça Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REZEK, Francisco. Prefácio. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.) **Tráfico de pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 7.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume 2. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.